

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada.

§ 1º Incumbirá ao Departamento de Polícia Federal a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal no cumprimento da competência prevista no § 1º, quando necessário.

§ 3º Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em **06** de **março** de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal